

FISCALIDADE

Contabilista tem de dar “luz verde” à linha de apoio para micro e PME

Criada no âmbito das medidas de carácter extraordinário para apoio à normalização da atividade das empresas, com uma dotação de mil milhões de euros, a “Linha de Apoio à Economia COVID-19 - Micro e Pequenas Empresas” está aberta. Destina-se a apoiar a recuperação das micro e pequenas empresas afetadas pelos efeitos da pandemia do novo coronavírus. É necessário que o contabilista certificado da empresa assine a “Declaração de quebra de volume de negócios”.

Governo adia comunicação de mecanismos transfronteiriços de relevância fiscal

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, referente à obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal. Foi transposta a diretiva DAC 6 e revogado o diploma que estabelecia deveres de comunicação para combater o planeamento fiscal abusivo.

Deveres de comunicação dos intermediários adiados por seis meses

O Decreto-Lei publicado adia por seis meses os deveres de comunicação dos designados “intermediários”, entre os quais se incluem os contabilistas certificados, de acordo com a apreciação da Ordem dos Contabilistas Certificados. Este adiamento teve em conta as opções dadas aos Estados-membros de adiarem, até seis meses, os prazos de reporte, em conformidade com a Diretiva (UE) n.º 2020/876 do Conselho. De salientar ainda que este Decreto-



-Lei concretiza a opção de Portugal por tal prorrogação, pelo que os prazos de comunicação passam a ser outros, devendo os profissionais e os contabilistas estar atentos às novas datas.

O prazo para a apresentação de informações relativamente às operações realizadas entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020, cuja comunicação foi inicialmente fixada em 31 de agosto de 2020, é adiado até 28 de fevereiro de

2021. Por sua vez, o prazo para a apresentação de informações relativamente às operações realizadas entre 1 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020, que estavam sujeitas a comunicação a partir do dia 31 de julho de 2020, mantém-se em 30 dias, mas só terá início a 1 de janeiro de 2021, o que significa que estas operações só terão de ser comunicadas no fim do mês de janeiro do próximo ano.

Prática Fiscal

Compras intracomunitárias de produtos

Nas compras intracomunitárias de produtos por parte das empresas portuguesas o fornecedor tem a opção de não liquidar o IVA ou liquidar o imposto como se de uma venda nacional se tratasse?

Por vivermos numa economia global, o tratamento das operações em sede de IVA depende frequentemente do ordenamento jurídico de outros países. Uma operação não sujeita ou isenta em Portugal pode ter tratamento distinto em território de outro país. Geralmente são três os países potencialmente relevantes em sede de IVA: O país da residência do sujeito passivo que transmite o bem ou presta o serviço, o país de destino do bem ou do serviço e o país de residência do adquirente. Não sendo possível conhecer detalhadamente o regime aplicável em todos os países relevantes, ganham importância dois pilares fundamentais do IVA: o da convergência e, quando envolvidos Estados-Membros da União Europeia, o da harmonização.

No que respeita à harmonização, através das Diretivas do IVA, a União Europeia procedeu à adopção de um regime comum de IVA a todos os seus estados-membros. As regras de IVA são, por isso, idênticas nos vários países da União. Entre nós as transmissões intracomunitárias de bens são tratadas

pelo Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI). Ora, de acordo com o disposto no artigo 14.º, alínea a) do RITI, estão isentas de imposto “...As transmissões de bens, efetuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado membro com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou coletiva registada para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efetuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens...”.

Ou seja, de acordo com o RITI, as transmissões de bens estão sujeitas a IVA no país de origem, a menos que se encontrem preenchidos os requisitos legalmente previstos para que opere a isenção. Para esse efeito, é necessário que alienante e adquirente sejam ambos sujeitos passivos de IVA e que se apresentem enquanto tal (i.e., que forneçam voluntariamente o seu número de contribuinte e se encontrem devidamente registados no VIES). É ainda necessário que o fornecedor consiga comprovar a expedição dos

bens de um Estado-membro para outro. Sobre este ponto importa ter em conta as recentes alterações introduzidas ao artigo 138.º da Diretiva IVA e da adição dos artigos 45.º-A e 54.º-A ao Regulamento de Execução (UE) 2011/282, que vieram harmonizar as regras relativas às exigências de documentação dos movimentos transfronteiriços de mercadorias nos diversos Estados-Membros.

Ora, em virtude da referida harmonização, em cada um dos Estados-Membros da União Europeia encontraremos, em princípio, regras semelhantes ou regras espelho às referidas supra, que fazem parte do RITI. Deste modo estamos em condições de afirmar o seguinte: a liquidação do IVA não é uma opção do fornecedor, é uma obrigação que impende sobre o mesmo, sempre que os requisitos previstos para a isenção não se encontrem devidamente preenchidos. Quando, pelo contrário, o preenchimento dos requisitos se verifique, a aplicação da isenção é, salvo melhor opinião, um direito do adquirente e não deve ser recusada.



AGENDA FISCAL

AGOSTO

Até ao dia 24

- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**
 - Regime trimestral - Envio Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre.

Até ao dia 25

- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**
 - Regime mensal - Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a junho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.
 - Regime trimestral - Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 2.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.

Até ao dia 30

- **IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**
 - 1º pagamento por conta do IRS de titulares de rendimentos da categoria B.
- **IRC - Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas**
 - 1º pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável;
 - 1º pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no exercício anterior um lucro tributável superior a 1 500 000 euros.
- **IVA - Imposto sobre o valor acrescentado**
 - Entrega dos pedidos de restituição IVA suportado pelos sujeitos passivos no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro, nos termos do Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de Agosto.
- **IUC - Imposto Único de Circulação**
 - Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.
- **IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis**
 - Pagamento da 2.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis, referente ao ano anterior, quando o seu montante seja superior a € 500,00. Nos cônjuges não separados de pessoas e bens ou unidos facto, nos casos de prédios urbanos para habitação própria e permanente, em que tenham fixado o respetivo domicílio, o valor referido aplica-se à totalidade do imposto a liquidar, mesmo que o prédio esteja em propriedade.

IVA

Restituição do imposto

Foi publicado no dia 11 de agosto o Decreto-Lei n.º 54/2020, de 11 de agosto, diploma que aprova a restituição do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado relativo a diversas iniciativas. Assim, é aprovado o benefício concedido aos organizadores de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, através da restituição do montante equivalente ao IVA suportado e não dedutível com as despesas relativas à organização daqueles eventos e o respetivo procedimento.

Este diploma aprova igualmente o procedimento de restituição do montante correspondente ao IVA cobrado em iniciativas sem fins lucrativos realizadas para arrecadação de fundos para apoio às vítimas dos incêndios ocorridos em 2017 na zona de Pedrógão Grande e altera o diploma que regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, às IIPSS, às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia e ao ICNF, I. P., através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.